



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

## LEI Nº 1.264, DE 02 DE ABRIL DE 2004

*Regulamenta as medidas arquitetônicas e de acesso aos portadores de deficiência no Município de Monteiro Lobato e dá providências.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, § 3º da Lei Orgânica, **FAZ SABER** que a Câmara de Vereadores aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### **DAS FINALIDADES**

**ARTIGO 1º** - Esta lei fixa normas e define critérios tendentes a diminuir barreiras arquitetônicas que representem dificuldades à locomoção de pessoas portadoras de deficiência, atendendo o que dispõe no Artigo 148, parágrafos 3º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Monteiro Lobato, e Normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

### TÍTULO II

#### **DOS CANTEIROS, GUIAS E CALÇADAS**

**ARTIGO 2º** - As calçadas, as guias e os canteiros centrais situados nas travessias sinalizadas de vias públicas deverão ser rebaixadas de acordo com as diretrizes desta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – As travessias já existentes que vierem a ser sinalizadas terão seus pontos de acesso igualmente rebaixados.

**ARTIGO 3º** - As futuras obras de calçadas, guias e canteiros centrais observarão idêntico rebaixamento nos pontos em que houver previsão para a sinalização a que se refere esta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Serão as calçadas construídas de forma contínua, com revestimento de material antiderrapante, não podendo apresentar interrupções por degraus nas mudanças abruptas de níveis.

**ARTIGO 4º** - As calçadas não poderão ter canteiros contendo plantas de espécies agressivas, tais como "coroa de cristo", yucus e semelhantes, que avancem sobre a largura mínima destinada à circulação de pessoas.

**PARÁGRAFO ÚNICO**.- A circulação de pessoas não poderá ser prejudicada por qualquer vegetação plantada nas calçadas ou passeios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

**ARTIGO 5º** - Não serão permitidos intervalos gramados nas calçadas, bem como, juntas de madeira ou quaisquer outros materiais, não nivelados, que alterem a continuidade do piso.

**ARTIGO 6º** - Quando o rebaixamento obrigatório apresentar dificuldades incontornáveis para a sua implantação, em razão de existência de posto de visita de serviços públicos, boca-de-lobo ou qualquer outro obstáculo irremovível, o problema será remetido aos órgãos técnicos competentes para que seja feita a adaptação necessária.

**ARTIGO 7º** - No rebaixamento de guias e calçadas será adotada uma rampa, revestida com material antiderrapante, ligada à faixa de trânsito da via pública.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A rampa terá inclinação máxima de 12,5% (doze inteiros e cinco décimo por cento), tendo em seu início uma saliência máxima de 1,5cm (um centímetro e meio) para orientação de deficiente visual.

## TÍTULO III

### **DOS ESTACIONAMENTOS**

**ARTIGO 8º** - Em todo estacionamento, seja público ou particular, deve haver o limite mínimo de um por cento de seu total para veículos de deficientes.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Estas vagas preferenciais serão identificadas pelo símbolo internacional de acesso, pintado no solo e devidamente sinalizado, para que seja visível à distância, devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito da via pública.

**ARTIGO 9º** - Nas vias públicas, as vagas para veículos de deficientes devem ser demarcadas com linha contínua, na cor amarela, entre a sarjeta e o leito carroçável, contendo o símbolo internacional pintado no solo.

**§ 1º** - As vagas serão identificadas, ainda, por placas de sinalização, contendo o mesmo símbolo.

**§ 2º** - As vagas devem ser, tanto quanto possível, o mais próximo das portas de acesso.

**§ 3º** - Evitar-se-á, situações em que o deficiente seja obrigado a movimentar-se entre os veículos ou em vias de circulação não adequadas.

**§ 4º** - As vagas para estacionamento perpendicular, em ângulo ou em paralelo, no meio fio, terão 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, acrescidas de faixa zebra com 1,00m (um metro) de largura.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

**ARTIGO 10** – No meio fio de calçadas ou da ilha junto à vaga demarcada para pessoas deficientes será construída rampa com largura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

**ARTIGO 11** – O ponto mais baixo da rampa será nivelado à sarjeta ou ao piso do estacionamento, para evitar degraus.

## TÍTULO IV

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

**ARTIGO 12** – Não podem ser instalados telefones públicos, bancas de jornal, caixas de correio, coletores de lixo, barracas e bancas em geral, bem como quaisquer outros mobiliários urbanos, junto ao rebaixamento previsto nesta lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Devem ser transferidos os equipamentos, referidos neste artigo, que estejam prejudicando o acesso ao rebaixamento ou acarretando dificuldades à visibilidade pedestres/veículos ou veículos/pedestres.

**ARTIGO 13** – No dimensionamento de telefones públicos em baterias será adequado, pelo menos um deles, para uso de deficientes, devidamente identificado pelo símbolo próprio, sua instalação se dará à altura de 1,22m (um metro e vinte e dois centímetros) do piso.

**ARTIGO 14** – As caixas de correio, identificadas pelo símbolo próprio, devem situar-se à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do piso.

**ARTIGO 15** – É proibido instalar bancas ou barracas de quaisquer tipos e finalidades, postes e estacas de sinalização, bem como quaisquer outros equipamentos, em esquinas de calçadas.

**ARTIGO 16** – As caixas coletoras de lixo e quaisquer outros equipamentos devem ser instalados de maneira a não constituir obstáculos ao livre trânsito de deficientes.

## TÍTULO V

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**ARTIGO 17** – Todas as repartições públicas municipais darão prioridade ao atendimento de portadores de deficiência.

**ARTIGO 18** – Fica o Executivo obrigado a realizar avaliação anual nas áreas de oftalmologia e otorrinolaringologia, nos alunos das escolas municipais e estaduais do município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

Palácio de Buquira

**ARTIGO 19** – As agências bancárias localizadas no município deverão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, instalar caixas de atendimento exclusivo ou prioritário aos deficientes sinalizando-as com avisos e placas adequadas.

**ARTIGO 20** – O descumprimento de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o particular infrator a:

**I** – notificação para se adequar às exigências legais no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento;

**II** – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), se não atender à notificação prevista no inciso anterior;

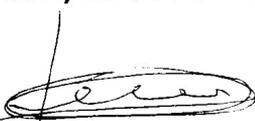
**III** – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se persistir a infração, sem prejuízo da incidência das multas aplicadas pelo não atendimento à notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A cassação de que se trata o inciso III será levantada quando atendidas às exigências que a motivaram e mediante comprovação de recolhimento das multas aplicadas.

**ARTIGO 21** – O disposto nesta lei aplica-se aos estabelecimentos comerciais e industriais localizados no Município de Monteiro Lobato.

**ARTIGO 22** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 02 de Abril de 2004.

  
**Carlos Renato Prince**  
**Presidente**

Publicada e Registrada nesta Secretaria da Câmara Municipal aos  
02 de Abril de 2004.

  
**Ana Paula Aparecida da Silva**  
**Chefe da Secretaria Geral**